



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 228/2024, DE 12 DE agosto DE 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO ICMS PAGO
DUPLICIDADE- COMPROVAÇÃO ALEGAÇÃO -PROVIMENTO
DEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/08/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/08/2024, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2024, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14005923** e o código CRC **30DD17FB**.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 228/2024, de 13 de Agosto de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 59ª

PROCESSO: 22101.007239/2024.91

REQUERENTE: BISCHOFF CREATIVE GROUP

CNPJ: 08.960.572/0014-49 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 083574832

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado **BISCHOFF CREATIVE GROUP** inscrito no CNPJ Nº **08.960.572/0014-49** e Inscrição Estadual **083574832 ES** já devidamente qualificada nos autos, que de forma resumida alega o recolhimento em duplicidade no valor de R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos) referente à nota fiscal 165296, efetivando pagamento do DARE doc origem GNRE paga duplicidade em 05/06/24 , tendo pago também por GNRE referente a mesma NF 165296 no dia 04/06/2024, sendo assim apresentou recibos bancários do pagamento em duplicidade das GNREs referidas e requer restituição.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais, o Presidente destinou à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (ep13259015) pelo DEFERIMENTO do pedido vez que ficou comprovado o pagamento em duplicidade através de documentos essenciais à demonstração do alegado.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por BISCHOFF CREATIVE GROUP conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

1 -comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, OU SEJA COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, e realizada análise dos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos) acordo com o parecer 448 (ep 13259015) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BISCHOFF CREATIVE GROUP**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de AGOSTO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

--	--

22101.007239/2024.91	14005923v10
----------------------	-------------